

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021**

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2021**

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para adicionar alteração ao artigo 109 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º .....

"Art.109. ....

.....

§ 3º O estatuto social pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os demais acionistas, entre a companhia e seus administradores, entre os acionistas controladores e acionistas minoritários, entre a companhia e os administradores e entre os acionistas e os administradores da companhia, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar, sendo vedado o



sigilo do procedimento arbitral no caso de  
companhias abertas.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.040 avançou em diversos pontos, mas deixou de tocar no central ponto da regulação de litígios arbitrais. A ampla utilização da arbitragem para a resolução de disputas societárias, envolvendo companhias abertas no mercado de capitais brasileiro, diverge da prática internacional que normalmente associa a utilização desse mecanismo a uma menor proteção dos investidores. Em que pese a potencial vantagem comparativa da arbitragem no contexto brasileiro, o sigilo dos procedimentos arbitrais envolvendo companhias abertas compromete o desenvolvimento de precedentes sobre a matéria, o funcionamento de sanções reputacionais, a divulgação de informações relevantes, a eficiência informacional do mercado e o tratamento igualitário dos diferentes investidores.

Propõe-se conferir publicidade a tais procedimentos, a qual é plenamente compatível com a resolução por via arbitral de disputas que envolvam interesse público e de terceiros, conforme demonstrado pela ampla experiência internacional do sistema de arbitragem de em acordos bilaterais de investimentos.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO CURY



CD/21994.04765-00